



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.576 - SC (2015/0158893-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
AGRAVANTE : ANTONIO GUADANHIM SIMAO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO KRAUSE
AGRAVANTE : DION CORDOVA MORAES
AGRAVANTE : ELIANE ANASTACIO FLORIANO
AGRAVANTE : FERNANDO DILMAR DE BITENCOURT
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS "QUINTOS". INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o Adicional de Gestão Educacional (A.G.E), instituído pela Lei 9.640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da VPNI, sob pena de *bis in idem* (AgRg no REsp 1515313/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/08/2015).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.576 - SC (2015/0158893-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
AGRAVANTE : ANTONIO GUADANHIM SIMAO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO KRAUSE
AGRAVANTE : DION CORDOVA MORAES
AGRAVANTE : ELIANE ANASTACIO FLORIANO
AGRAVANTE : FERNANDO DILMAR DE BITENCOURT
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 742-744):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS "QUINTOS". INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida, sustentando que: *"ainda que existam precedentes desfavoráveis no âmbito do STJ, a matéria ainda não se encontra pacificada"*.

Reitera-se argumentos de que há "equivoco" no acórdão regional, na medida em que as incorporações foram efetivadas após a vigência da Lei n. 9.640/98 e sua transformação em VPNI se deu apenas em 2001, na forma da MP n. 2.225/01.

Assim, requer-se o provimento do recurso, para que seja mantida a inclusão do Adicional de Gestão Educacional - AGE, na base de cálculo da incorporação dos quintos dos agravantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.576 - SC (2015/0158893-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS "QUINTOS". INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o Adicional de Gestão Educacional (A.G.E), instituído pela Lei 9.640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da VPNI, sob pena de *bis in idem* (AgRg no REsp 1515313/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/08/2015).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, o recurso não merece prosperar. Vejamos.

O Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da CF contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que está assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SUSPENSÃO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. AGE. JUROS DE MORA.

1. Impossibilidade de suspensão do feito em decorrência do reconhecimento de repercussão geral pelo STF. Ainda que a decisão proferida pelo STF seja no sentido da inexistência do direito de incorporação dos quintos no período de 08/04/1991 a 04/09/2001, não caberia a relativização da coisa julgada, em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC. O referido dispositivo legal tem natureza restritiva, só podendo incidir nas hipóteses ali previstas - título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou, ainda, quando o ato tiver por fundamento interpretação ou aplicação de lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CRFB/1988 - não sendo este o caso do julgamento do RExt 638115.
2. É descabida a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei nº 9.640/98, na base de cálculo das incorporações de Cargo de Direção (CD) e de Função Gratificada (FG), ora convertidas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) por obra da Lei nº 9.527/97.
3. Os cálculos de liquidação devem ser elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mora obedecerem o disposto no item 4.2.2 do referido manual, capitalizados de forma simples. (fls. 503-507)

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 558-562).

O recorrente inicialmente pugna pela devolução dos autos à origem, dizendo que o Tribunal local teria ficado omissos sobre a possibilidade de inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) nas incorporações relativas a períodos posteriores à vigência da Lei n. 9.640/98, dentre outras omissões.

Quanto ao juízo de reforma, argumenta-se nas razões recursais que haveria violação do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.911/94, defendendo a possibilidade de inclusão do referido adicional na base de cálculo dos valores executados. Para tanto, afirmar-se que as incorporações dos autores se referem a funções exercidas após a vigência da Lei n. 9.640/98 e sua transformação em VPNI ocorreu apenas em 2001, na forma da MP n. 2.225/01. Deduz-se também que, se na época em que faziam jus à incorporação de quintos, o Adicional integrava a remuneração, *"não se pode conceber que o mesmo seja excluído da base de cálculo dos valores devidos a título de incorporação"* (fl. 583).

Ao final, requer-se o provimento do recurso, *"para que seja mantida a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo dos quintos incorporados no período de 8 de abril de 1998 até 5 de setembro de 2001"*.

Caso em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação do Instituto Federal Catarinense ao fundamento de não ser cabível a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei n. 9.640/98, na base de cálculo das incorporações de Cargo de Direção (CD) e de Função Gratificada (FG), ora convertidas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) por obra da Lei n. 9.527/97.

Assim, analisa-se no presente feito a possibilidade ou não da incorporação de quintos alegadamente adquiridos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas/comissionadas no período compreendido entre 8 de abril de 1998 (data da entrada em vigor da Lei n. 9.624/98) e 04 de setembro de 2001 (data da publicação da MP n. 2.225-45/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No mais, conforme já consignado, as pretensões aqui deduzidas não merecem prosperar, eis que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9.640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da VPNI, sob pena de *bis in idem*.

Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS "QUINTOS". INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. AFERIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de não ser possível a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei 9.640/1998 e adicionado à remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada, na base de cálculo para incorporação dos denominados "quintos". Precedentes: AgRg no REsp 1.164.482/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 12/2/2015; AgRg no REsp 1.135.279/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 6/5/2014; AgRg no REsp 1.015.393/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 7/4/2014.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1515313/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/08/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. ATUALIZAÇÃO RESTRITA À REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. **O art. 3º da Lei n.º 9.624/98 e, posteriormente, a MP n. 2.225-45/2001, conquanto tenham permitido a incorporação ou atualização das parcelas aos servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19/1/1995 a 8/4/1998 e 8/4/1998 a 4/9/2001, respectivamente, não revogaram, nem expressa nem tacitamente, o art. 15 da Lei n.º 9.527/97, que transformou a importância incorporada em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**
3. **O direito ao recebimento do Adicional de Gestão Educacional - AGE, instituído pela Lei n. 9.640/98 e incluído na remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada das instituições federais de ensino, não deve ser estendido às parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, posteriormente transformadas em VPNI.**
4. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1015393/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 07/04/2014)

Dentre outros julgados: AgRg no AREsp n. 67.983/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; REsp n. 1.251.685/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/8/2011; AgRg no REsp n. 1077261/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/05/2011; AgRg no REsp n. 827.527/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Soura, Sexta Turma, DJe 16/08/2010; AgRg no REsp n. 1130574/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 03/05/2010; REsp n. 763.815/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/09/2009

Com efeito, diga-se que o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral concluiu não ser devido a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora (RE n. 638.115/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, **Tribunal Pleno**, DJe: 3.8.2015).

O citado precedente está assim ementado:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. **Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.** 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE n. 638.115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe: 03-08-2015)

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158893-8

AgRg no
REsp 1.541.576 / SC

Números Origem: 200672040022398 450163264420134040000 50038855020134047204
50057146620134047204 SC-200672040022398 SC-50038855020134047204
SC-50057146620134047204 TRF4-50163264420134040000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E PROFISSIONAL
RECORRENTE : ANTONIO GUADANHIM SIMAO
RECORRENTE : CARLOS ANTONIO KRAUSE
RECORRENTE : DION CORDOVA MORAES
RECORRENTE : ELIANE ANASTACIO FLORIANO
RECORRENTE : FERNANDO DILMAR DE BITENCOURT
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E PROFISSIONAL
AGRAVANTE : ANTONIO GUADANHIM SIMAO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO KRAUSE
AGRAVANTE : DION CORDOVA MORAES
AGRAVANTE : ELIANE ANASTACIO FLORIANO
AGRAVANTE : FERNANDO DILMAR DE BITENCOURT
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.